



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 010/CT/2017

Assunto: *Inserção e retirada de DIU pelo Enfermeiro.*

Palavras-chave: *Inserção; Retirada; DIU; Enfermeiros.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Trabalho na área materno-infantil, atualmente na Unidade Básica de Saúde e gostaria de saber se o procedimento de retirada de DIU é exclusivo do profissional médico ou se há responsabilidade técnica para o enfermeiro realizar. Visto que há uma demanda de pacientes que não conseguem encaminhamento para o ginecologista e que trata-se de um procedimento simples. Todavia, preciso saber se estou respaldada para realizar tal ação.

II - Da fundamentação e análise:

O dispositivo intrauterino (DIU), usado por cerca de 150 milhões de mulheres de vários países, é o método contraceptivo reversível mais usado no mundo, ao qual se relacionam taxas de insucesso extremamente baixas, de menos de um (1) por cem (100) mulheres no primeiro ano de uso, com a vantagem de poder ser usado por tempo prolongado. Atualmente é mais comum nos países em desenvolvimento, observando-se um maior número de usuárias na Ásia Oriental e a mais baixa na América do Norte. Tais diferenças entre países e regiões podem ser explicadas por uma série de fatores em nível individual, bem como pelos programas e políticas de saúde. A subutilização do método se relaciona com um pior desempenho da saúde reprodutiva das mulheres (HOLANDA, 2013).

O DIU, pela eficácia e boa aceitação como método contraceptivo evidenciado pela satisfação e continuidade é, atualmente, a segunda alternativa de planejamento familiar depois da esterilização cirúrgica, sendo necessário, porém, motivação das usuárias e capacitação das equipes de saúde. Entre os sintomas atribuídos ao uso do método, o aumento do fluxo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

menstrual (menorragia) juntamente com o aumento das cólicas menstruais (dismenorreia) são os mais frequentes e considerados as causas principais de sua remoção (HOLANDA, 2013).

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente: (...)

i) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde:

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Considerando a Resolução COFEN 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Capítulo I Das Relações Profissionais:

DIREITOS

Art. 1º – Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º – Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 11 – Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 – Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Conforme o Parecer Nº 17/2010/ COFEN/ CTLN I – Relatório: Trata-se de encaminhamento dos documentos em epígrafe pela Secretaria do COFEN, para análise e emissão de Parecer sobre a “viabilidade dos Enfermeiros realizarem procedimentos com Medicamentos e Insumos para Planejamento Familiar Reprodutivo” em sua conclusão consta:

“Diante do exposto, conclui-se que inexistente impedimento legal para que o Enfermeiro realize consulta clínica, prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares e de rotina para atender à ampliação da oferta do DIU às usuárias do Sistema Único de Saúde, objetivo proposto pela Coordenadora da Área Técnica de Saúde da Mulher, do Ministério da Saúde, Dra. Thereza de Lamare Franco Netto.”

Ressalte-se, no entanto, que devem ser acatadas as sugestões deste parecer opinativo no sentido de que os Enfermeiros somente assumam tais responsabilidades após treinamento, e cumprindo o disposto na Resolução Cofen nº 358/2009.

Segundo o Parecer Técnico Nº 002/ 2014 do Coren/ PR sobre a possibilidade de inserção de Dispositivo Intra Uterino (D.I.U.) por Enfermeiros conclui que diante do exposto, fica claro que inexistente impedimento legal para que o Enfermeiro realize inserção de Dispositivo Intra Uterino (D.I.U.), desde que devidamente treinado, e sinta-se apto a realizar tal procedimento.

Entendemos que atender a ampliação da oferta de DIU às usuárias do Sistema Único de Saúde é priorizar a vida, sendo este o comprometimento soberano da profissão de Enfermagem com a saúde, a família e a coletividade.

Ante ao exposto, o COREN – SC conclui que, não há impedimento para que a inserção e remoção do DIU faça parte das atribuições do enfermeiro, desde que capacitado para tal e respeitando os preceitos éticos e legais da profissão. Recomenda-se o desenvolvimento de um Procedimento Operacional Padrão - POP ou Protocolo Institucional sobre Planejamento



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

familiar, de modo a ampliar o respaldo técnico científico do enfermeiro no desenvolvimento desse procedimento.

A inserção e remoção do DIU é privativa do enfermeiro no que diz respeito a equipe de Enfermagem e deve ser fomentada pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) com aplicação do processo de Enfermagem por meio de consultas de Enfermagem conforme previsto na Resolução COFEN 358/2009.

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2017.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 06 de fevereiro de 2017.

III - Bases de consulta:

COFEN, Lei 7.498/1986 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br>

COFEN, Resolução 311/2007 que Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007> Acesso em: 03.02.2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN, Parecer Nº 17/2010/ COFEN/ CTLN I – Relatório Trata-se de encaminhamento dos documentos em epígrafe pela Secretaria do Cofen, para análise e emissão de Parecer sobre a “viabilidade dos Enfermeiros realizarem procedimentos com Medicamentos e Insumos para Planejamento Familiar Reprodutivo”. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-172010-cofen-ctl_n_6148.html acesso em: 03.02.2017

COREN/PR, Parecer Técnico nº 002/ 2014 sobre a possibilidade de inserção de Dispositivo Intra Uterino (D.I.U.) por Enfermeiros. Disponível em: https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_14-002-possibilidade_e_insercao_de_Dispositivo_Intra_Uterino_D_I_U_por_Enfermeiro.pdf acesso em:03.02.2017

HOLANDA, Antônio Arildo Reginaldo de et al . Adequação do dispositivo intrauterino pela avaliação ultrassonográfica: inserção pós-parto e pós-abortamento versus inserção durante o ciclo menstrual. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, Rio de Janeiro , v. 35, n. 8, p. 373-378, Aug. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032013000800007&lng=en&nrm=iso>. access on 03 Feb. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-72032013000800007>.